



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.278 - PE (2012/0085267-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA GRAVE. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, afastar as conclusões do acórdão para desclassificar a conduta de lesão corporal gravíssima para grave, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea c.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.278 - PE (2012/0085267-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Daniel Alves da Silva contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem como pela ausência de demonstração do cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, aduz que o pedido de desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima para lesão corporal grave não implica reexame de provas, buscando, assim, o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta ter efetuado a demonstração do dissídio jurisprudencial, "transcrevendo Acórdãos proferidos por Tribunais diversos, com a indicação das respectivas fontes e repositórios de jurisprudência, todos dizendo respeito exatamente à matéria colocada para a apreciação no Recurso Especial" (fl. 449).

Alega que "a deformidade permanente somente existe como entidade jurídica para qualificar a lesão como de natureza grave, quando se tratar de lesão estética capaz de causar impressão vexatória à pessoa do ofendido, aos olhos de terceiros, o que absolutamente não é o caso presente" (fl. 448).

Por fim, pleiteia seja dado provimento ao agravo regimental, bem como seja oportunizado ao Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.278 - PE (2012/0085267-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o laudo pericial concluiu de forma precisa que a vítima sofreu deformidade permanente, bem como incapacidade para exercer as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (fl. 29, apêndice 1). Descreve a perícia as regiões do corpo da vítima que sofreram a agressão que apresentou: "Hematoma e edema com escoriação superciliar de um centímetro na região periorbitária esquerda, eritema na região frontal esquerda, edema e ferimento linear com um centímetro de comprimento de bordas regulares na região superciliar esquerda, edema palpebral superior' e concluiu que 'do traumatismo resultou leve deformidade facial por fratura e afundamento do osso malar esquerdo, de caráter permanente" (fl. 207).

Com efeito, afastar as conclusões do acórdão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Outrossim, para o conhecimento e provimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, exige-se que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

No caso, observa-se que o agravante, nas razões de seu recurso especial, não realizou a indispensável demonstração da divergência jurisprudencial, deixando de expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de indicar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados. Ressalta-se que, para a realização do cotejo, não basta mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos como paradigmas, como procedeu o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085267-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 167.278 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002546-68.2009.8.17.0000 142977-8 1429778 142977800 22220020080814
25466820098170000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.